



PARECER PRÉVIO Nº 741

PROCESSO N.º 034.00299/2024-54

ASSUNTO: MINUTA DE PLL – ALTERA O HORÁRIO DE ENCERRAMENTO DO BRIQUE NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE SETEMBRO A ABRIL.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei de ordinária de iniciativa parlamentar que tem por escopo alterar o parágrafo único do art. 2º, da Lei Municipal 9.001, de 18 de novembro de 2002. Referida lei dispõe sobre a oficialização do Brique de sábado na Av. José Bonifácio no Município de Porto Alegre e dá outras providências.
2. Na redação original do dispositivo, estabeleceu-se que o Brique funcionaria aos sábados, das 9h às 16h. O autor do projeto pretende estender o horário por uma hora, vale dizer, para às 17h.
3. Na exposição de motivos, o parlamentar que subscreve o projeto aduz, entre outros argumentos, que a modificação do horário de funcionamento é uma demanda da comunidade dos expositores
4. Conforme certidão 0776306, a proposição legislativa foi apregoada durante a 68ª sessão ordinária da 4ª sessão legislativa ordinária da XVIII legislatura, realizada no dia 5 de agosto de 2024 e, na sequência, os autos foram remetidos a esta Procuradoria para emissão de parecer.
5. Brevemente relatados, passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Inicialmente, vislumbra-se que a proposição legislativa alude à ampliação do horário de utilização privativa de bens públicos de uso comum do povo ^[i] para viabilizar o evento cultural, econômico e comercial do Município de Porto Alegre cognominado “Brique de Sábado da Avenida José Bonifácio” (art. 1º).
7. Trata-se, portanto, de proposta legislativa de iniciativa parlamentar que tangencia matéria alusiva à gestão de bens públicos. Dúvidas não há quanto à competência do Município para legislar sobre o tema porque, de fato, o interesse é predominantemente local (art. 30, I, CF) ^[ii], forte no argumento de que, no exercício de sua autonomia, compete à municipalidade gerir os seus próprios bens sem ingerências de outros entes políticos. Em tema análogo, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante 38 com o seguinte teor: “É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”.
8. Quanto à possibilidade de a proposta ser deflagrada por parlamentar, cumpre ressaltar o que em doutrina se denomina *reserva de administração*. Conceitualmente, como ensina J. J. Gomes Canotilho, “(...) por reserva de administração entende-se um núcleo funcional da administração resistente à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento”.
9. Examinando os precedentes da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nota-se que a Corte vem emprestando interpretação restritiva ao elenco de matérias sujeitas à iniciativa reserva do Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, CF):

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917].

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

A criação, por **lei de iniciativa parlamentar**, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos **não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo**. [RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.]

10. Dessarte, é coerente admitir que, ainda que a proposta legislativa em análise pudesse interferir na gestão de bem público do município, não há fundamento jurídico, na linha dos precedentes retromencionados, para sustentar vício de iniciativa.

11. Em desfecho, verifico que o art. 4º, da Lei 9.001, de 18 de novembro de 2002, estabelece que a coordenação e fiscalização do Brique estará a cargo do Executivo Municipal, juntamente com representante(s) dos expositores”. E o art. 6º do mesmo diploma normativo assevera: “O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação”. O Decreto 15.360, de 9 de novembro de 2006 regulamentou a lei e atribuiu a coordenação e fiscalização à Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio (SMIC) e à Empresa Pública de Transporte e Circulação – EPTC. Logo, o Poder Executivo conserva o poder de controlar e conceder as autorizações aos expositores para uso do espaço público.

III – CONCLUSÃO

12. Na confluência do exposto, opino pela conformidade constitucional da proposta legislativa.

[i] **CÓDIGO CIVIL, art. 99.** São bens públicos: I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

[ii] **CF, art. 30, I.** “Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local”.



Documento assinado eletronicamente por **Joilson Jose da Silva, Procurador**, em 26/08/2024, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0776719** e o código CRC **483D2281**.